



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000790/2007-14
Recurso nº 11.516.000790200714 Voluntário
Acórdão nº **3401-001.992 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2012
Matéria COFINS - PER/DCOMP - BASE DE CÁLCULO - ALARGAMENTO
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/04/2003

COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA.

Em sede de reafirmação de jurisprudência em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade do conteúdo do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, conhecido como alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins. Assim, de se retirar da base de cálculo da contribuição quaisquer outras receitas que não as decorrentes do faturamento, por este compreendido apenas as receitas com as vendas de mercadorias e/ou de serviços. No caso, a interessada recolhera a contribuição sobre as Receitas Financeiras e Receitas Não Operacionais.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Fenelon Moscoso de Almeida, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

O processo retorna a julgamento após terem sido cumpridas as duas diligências por nós determinadas nas Resoluções n.ºs. 3401-00.068, de 30/09/2010, e 3401-00.358, de 24/01/2012, em que determináramos, na primeira, que fossem confirmadas as informações da interessada de que parte do crédito postulado nos PER/Dcomp referir-se-ia, de fato, à Cofins recolhida sobre Receitas Financeiras e Receitas Não Operacionais, e, na segunda, que fosse cientificada a interessada acerca do resultado da primeira diligência, bem como que fosse sanada a falha na representação processual.

A diligência da DRF confirmou o saneamento da falha na representação processual e que o crédito da Cofins tinha mesmo origem em Receitas Financeiras e em Outras Receitas, não integrantes, pois, do faturamento normal da empresa, porém, não exatamente nos mesmos valores reclamados pela Recorrente, ou seja: [R\$]

Período	Rubrica	Recorrente	Fisco	Diferença
Abril/2003	Receitas Financeiras	13.799.958,07	13.158.260,02	641.698,05
	Rec.Não Operacionais	375.019,33	375.019,33	0,00
				Soma

Na manifestação sobre o resultado da diligência a Recorrente contestou a diferença apontada pelo Fisco, argumentando tratar-se ela justamente do valor de “tributos” registrados como contas redutoras nas contas de receitas financeiras e de receitas não operacionais.

Esclareceu que, não obstante o saldo das referidas contas no razão contábil indicasse o valor apontado pela fiscalização, o fato é que a Cofins recolhida se fizera incidir sobre o valor bruto, isto é, sem o efeito das contas redutoras. Para esta matéria, pediu o provimento do recurso em face das decisões do STF acerca da inconstitucionalidade declarada do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

Alargamento da base de cálculo da Cofins

Resta sedimentado no STF o entendimento de que, na vigência da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o PIS/Pasep e a Cofins só podem se fazer incidir sobre o montante do faturamento, assim considerado apenas o produto da venda de mercadorias de bens e/ou serviços; nada além disso.

Senão, vejamos o julgado no Recurso Extraordinário 346.084 – Paraná, Relatoria Ministro Ilmar Galvão:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Pis – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98/98. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-se à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

A par disso, a partir da Portaria MF nº 586, de 2010, que introduziu o art. 62-A no Regimento Interno do CARF, tem-se que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Portanto, versando uma parte deste julgamento justamente acerca dessa matéria, isto é, a interessada postulava o reconhecimento de crédito da Cofins recolhido a maior em face de ter incluído no seu cálculo o valor de Receitas Financeiras e de Receitas Não Operacionais, comprovadamente não integrantes de seu faturamento [a empresa é fornecedora de energia elétrica], é de se acolher o seu pleito, quanto a este quesito, ou seja, tem direito de reaver as quantias pagas a título de Cofins para sobre aquelas duas rubricas.

De outra parte, a questão incidental advinda da diligência realizada pela fiscalização e que se referiu a uma suposta diferença nos valores das duas rubricas, também deve ser resolvida em favor da Recorrente.

É que, analisando os balancetes de abril 2003, documentos nos quais se baseou a fiscalização para suas conclusões [fls. 143/145], confirma-se a argumentação da Recorrente de que o saldo final de cada mês está, de fato, afetado pela redução das rubrica “*Trib. Contr. Sociais s/ Rec. Financeiras*” (R\$ 641.698,05).” Daí não coincidir com o valor encontrado pelo Fisco na sua diligência.

Voto, pois, pelo provimento ao recurso, devendo ser reconhecido à interessada o crédito da Cofins no montante de **R\$ 425.249,32**, correspondente à aplicação da alíquota de 3% sobre o total de R\$ 13.174.977,40, de Receitas Financeiras e de Receitas Não Operacionais.

Odassi Guerzoni Filho - Relator

CÓPIA